



Defesa do consumidor em juízo

Aspectos processuais da defesa do consumidor em juízo.

Prof. Guilherme Andrade

Propósito

A tutela dos direitos do consumidor é de fulcral importância prático-teórica para o aluno não só em razão de algumas peculiaridades que a tornam diferente dos demais direitos, mas também nomeadamente em função do domínio das técnicas processuais adequadas e aptas a salvaguardar os direitos dos consumidores em juízo.

Preparação

Antes de iniciar seus estudos, tenha em mãos as seguintes legislações: Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990) e Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015)

Objetivos

- Analisar os conceitos, as características e as regras da inversão do ônus da prova nas ações de consumo.
- Identificar as características das ações coletivas de consumo.

Introdução

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) outorgou uma série de direitos ao consumidor, inclusive para a facilitação da sua defesa em sede judicial.

Assim, por exemplo, o CDC prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor. Em que pese ela ser amplamente conhecida no meio jurídico, muitos advogados e estudantes não conhecem a real profundidade do tema, sendo imprescindível diferenciar esse instituto de outras espécies de inversão da prova, bem como conhecer seus requisitos.

Posteriormente, debateremos a proteção dos direitos do consumidor de forma coletiva, sendo certo que o CDC tipificou um regramento específico para ações coletivas na tentativa de proteger situações que talvez não justificassem o ajuizamento de uma demanda individual.

Aspectos gerais do ônus da prova no CDC

A Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) criou uma série de direitos básicos do consumidor em seu artigo 6º, considerando o reconhecimento de sua vulnerabilidade no mercado de consumo (art. 4º, I).

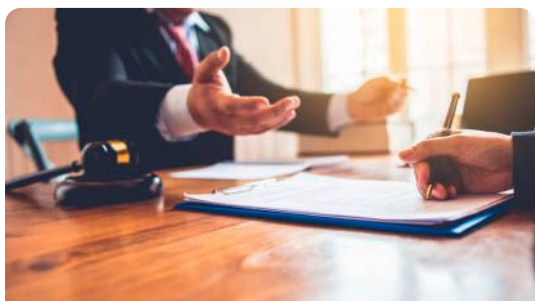
Entre esses direitos básicos, estabeleceu o Código de Defesa do Consumidor, no inciso VIII do artigo 6º, “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

No entanto, para entender mais sobre o instituto da inversão do ônus da prova, torna-se imprescindível conhecer melhor o próprio instituto do ônus da prova.



Ônus da prova subjetivo e ônus da prova objetivo

Ônus é o encargo cuja inobservância pode colocar o sujeito numa situação de desvantagem. Não é um dever; por isso mesmo, não se pode exigir o seu cumprimento. Normalmente, o sujeito a quem se impõe o ônus tem o interesse em observá-lo justamente para evitar essa situação de desvantagem que pode advir da sua inobservância (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2018).



O ônus da prova, portanto, é o encargo que se atribui a um sujeito para a comprovação de determinado fato a fim de que, caso não se desincumba desse encargo, esse sujeito poderá ser colocado em uma situação de desvantagem processual.

A doutrina divide o ônus da prova em dois aspectos: **subjetivo** e **objetivo**. O ônus subjetivo da prova está relacionado a saber quem será o responsável pela produção da prova de acordo com a previsão legal, isto é, sobre quem recairá o ônus de comprovar determinado fato. Nesse

sentido, como regra, estabelece o artigo 373 do CPC. Observe a seguir.

Artigo 373 do CPC

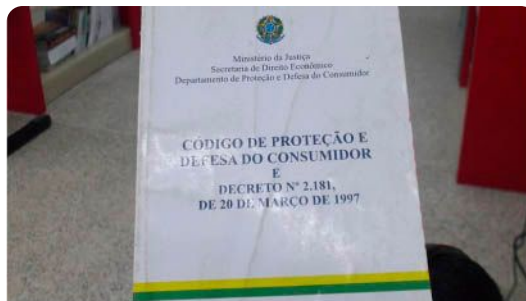
Art. 373. O ônus da prova incumbe:

- I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.
- II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Como regra, portanto, o ônus subjetivo da prova compete ao autor, quanto aos fatos constitutivos de seu direito, e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O ônus objetivo da prova, por sua vez, é visto como uma regra de julgamento direcionada ao juiz a ser aplicada apenas no momento de proferir a sentença e tão somente no caso de a prova até então produzida se mostrar inexistente ou insuficiente.

Nesse sentido, o ônus objetivo da prova determina que, diante da inexistência ou insuficiência da prova, o magistrado verifique quem era a pessoa que deveria se desincumbir do encargo probatório (ônus subjetivo) e julgue de forma contrária a essa.



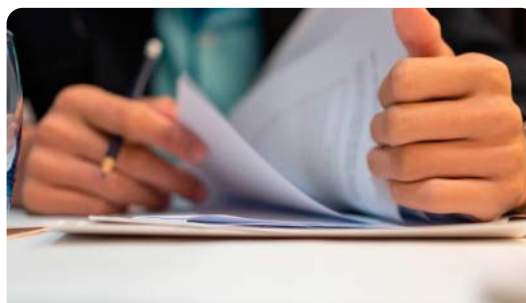
Exemplo

Se o ônus subjetivo da prova competia ao autor (art. 373, I, do CPC), mas o magistrado entender que não foram produzidas provas suficientes quanto ao fato constitutivo do direito, aplicando o ônus objetivo no momento do julgamento (regra de julgamento), ele deverá julgar de forma contrária ao autor.

Regras de distribuição do ônus da prova

Conforme adiantamos anteriormente, o artigo 373 do Código de Processo Civil (CPC) estabeleceu um padrão a respeito das regras sobre o ônus subjetivo da prova, competindo ao autor fazer prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito e ao réu, comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Trata-se da regra ou da teoria estática da distribuição do ônus da prova.

Ocorre que, algumas vezes, o autor, por exemplo, poderia se deparar com situações em que a produção da prova fosse extremamente difícil ou mesmo impossível. Isso acabaria prejudicando o seu direito, já que ele não conseguiria comprovar a existência do fato constitutivo nos termos do artigo 373, I, do CPC, sendo que, nessa mesma situação, o réu poderia se desincumbir desse encargo com facilidade.



Pense, por exemplo, em uma situação na qual o autor pretenda discutir a legalidade de determinada cláusula de um contrato que esteja na posse do réu. Nesse caso, é evidente que, por estar em sua posse, ele pode se desincumbir do encargo de juntar aos autos o contrato de maneira fácil.



Art. 373. § 1º

Pensando em situações como essas, o próprio CPC incorporou a teoria da carga dinâmica ou teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova em seu §1º, que permitirá a estipulação de forma distinta do ônus da prova (distinta do caput do artigo 373 do CPC) quando, entre outras hipóteses, for impossível ou excessivamente difícil para uma das partes cumprir seu encargo probatório ou quando a outra parte puder comprovar o fato pretendido de modo mais fácil.

Com efeito, segundo o §1º do artigo 373 do CPC:

Art. 373. § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Observa-se, portanto, que, diante das circunstâncias do caso concreto, o magistrado poderá distribuir de forma distinta o ônus da prova se verificar que a produção da prova é excessivamente difícil para uma das partes ou se a outra puder mais facilmente produzi-la, devendo, em qualquer das hipóteses, dar oportunidade de a parte se desincumbir desse encargo “novo”.



Vale ressaltar que a distribuição dinâmica do ônus da prova não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil (art. 373, §2º, do CPC).

Inversão do ônus da prova

Existem três espécies de inversão do ônus da prova: convencional, legal e judicial.

O que é a inversão do ônus da prova?

Neste vídeo, falaremos sobre as diferentes formas de inversão do ônus da prova.



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

Inversão convencional

A inversão convencional, como o nome já deixa claro, ocorre em razão de uma convenção entre as partes, isto é, de um acordo de vontades, modificando a previsão legal originária quanto ao encargo na produção da prova (art. 373, §3º, do CPC).



Atenção

A inversão convencional, todavia, não poderá ser admitida quando recair sobre direito indisponível da parte (inciso I) ou quando tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito (inciso II).

Enquadram-se nessa segunda vedação os casos em que a inversão do ônus da prova possa transformar a produção dela em uma “prova diabólica”, que é a prova impossível ou extremamente difícil de ser realizada, como ocorre, muitas das vezes, nos casos de provas de fatos negativos.

É extremamente difícil (ou até impossível na maioria das vezes) provar que um fato “não ocorreu”. Nessas situações, nos termos do artigo 373, II, do CPC, não é admissível a inversão convencional do ônus da prova.

Além das vedações à inversão convencional mencionadas acima, é relevante mencionar uma proibição específica prevista no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Veja a seguir:

Artigo 51, VI, do CDC

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor.

Repare que o dispositivo legal não veda a pactuação da inversão do ônus da prova nas relações consumeristas, proibindo tão somente que essa inversão seja feita em prejuízo do consumidor.



Ou seja, não será admissível a inversão convencional do ônus da prova que atribua ao consumidor um ônus probatório que seria legalmente do fornecedor de produtos ou serviços, pois, nesse caso, a inversão seria feita em prejuízo do consumidor, o que é vedado pelo artigo 51, VI, do CDC.

Fato é que, na prática, a inversão convencional do ônus da prova não ocorre, não sendo realmente crível imaginar que as partes tenham tamanha boa vontade em modificar uma previsão legal capaz de causar prejuízo no plano prático.

Inversão legal

A inversão legal do ônus da prova ocorre quando a própria lei inverte esse ônus (aquele originalmente previsto no artigo 373 do CPC) sem necessidade de uma decisão judicial nesse sentido. Trata-se da conhecida “inversão *ope legis*” do ônus da prova.

No CDC, é possível visualizar três previsões de inversão *ope legis* do ônus da prova.

A primeira delas está prevista no artigo 12, §3º, do CDC, que estipula o seguinte: nos casos em que houver um fato (defeito) do produto, competirá ao fornecedor comprovar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou que o defeito, em verdade, não existe.

Vê-se, portanto, que a lei criou uma responsabilidade objetiva do fabricante pelo fato (defeito) do produto, o qual responderá pelos danos causados independentemente da demonstração de culpa, salvo se o próprio fabricante comprovar: que não colocou o produto no mercado; que, embora tenha colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro.



Dessa forma, o CDC afasta a regra do artigo 373 do CPC, que atribui o encargo probatório ao autor, e transfere esse ônus para o fornecedor de produtos, o qual, para afastar sua responsabilidade pelos danos causados, tem de comprovar uma das situações mencionadas no §3º do artigo 12.

A segunda hipótese de inversão legal do ônus da prova é semelhante e está prevista no artigo 14, §3º, do CDC:

Artigo 14, §3º, do CDC

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Veja que o dispositivo legal supratranscrito também inverte o ônus da prova nos casos de danos causados por fatos (defeitos) do serviço, atribuindo ao fornecedor de serviços o encargo de provar que o defeito não existe ou que a culpa é exclusiva do próprio consumidor ou de terceiro, sob pena de ser responsabilizado por todos os danos causados.



Atenção

Em que pese a confusão feita por alguns, vale esclarecer que as hipóteses de inversão legal do ônus da prova dispensam a presença dos requisitos previstos no inciso VIII do artigo 6º do CDC, sendo certo que, em casos de danos causados por fato (defeitos) do produto ou serviço, a regra é que compete ao fornecedor o ônus de comprovar a inexistência de defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, nos termos dos artigos 12, §3º e 14, §3º (AgInt no AREsp n. 1.604.779/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020).

Por fim, o CDC prevê uma terceira hipótese de inversão legal do ônus da prova relacionada à publicidade consumerista. Diz o artigo 38 do CDC que “o ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina”.

Inversão judicial

A inversão judicial do ônus da prova está prevista no artigo 6º, VIII, do CDC. Observe a seguir:

Artigo 6º, VIII, do CDC

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Diferentemente da inversão legal do ônus da prova, a inversão desse ônus mencionada no artigo 6º, VIII, do CDC não é automática, dependendo do preenchimento dos requisitos legais.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui o entendimento consolidado de que “a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor” (AgInt no AREsp n. 1.738.687/PB, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 26/5/2022).

Da leitura do referido inciso, extraem-se estes dois requisitos alternativos para que o magistrado possa inverter o ônus da prova no caso concreto: a verossimilhança da alegação do consumidor e a hipossuficiência do consumidor.

Por verossimilhança da alegação, entenda-se a aparência de veracidade das alegações do consumidor diante do que ordinariamente ocorre no cotidiano. Isto é, de acordo com as máximas de experiência subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 375, CPC), o magistrado deverá analisar se as alegações do consumidor têm indícios de veracidade e, caso a resposta seja positiva, terá de inverter o ônus da prova.



O segundo requisito (alternativo, repita-se) é a hipossuficiência do consumidor. No entanto, não se trata aqui de uma hipossuficiência econômica, e sim de uma hipossuficiência técnica diante do fornecedor de produtos ou serviços no que se refere à produção da prova.

Segundo o STJ, “a hipossuficiência a referida pela Lei 8.078/90 na parte em que trata da possibilidade de inversão do ônus da prova está relacionada, precisamente, com o exercício dessa atividade probatória, devendo ser compreendida como a dificuldade, seja de ordem técnica, seja de ordem econômica, para se demonstrar em juízo a causa ou a extensão do dano” (REsp n. 1.325.487/MT, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe de 14/9/2012).

Dessa forma, constatada a hipossuficiência técnica do consumidor, poderá o magistrado inverter o ônus da prova com base no artigo 6º, VIII, do CDC.



Atenção

Vale registrar, por fim, que “a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito” (AgInt no AREsp n. 1.951.076/ES, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022).

Sendo assim, é imprescindível que o autor-consumidor faça prova mínima do seu direito, não sendo consequência automática a procedência do pedido com a simples inversão do ônus da prova.

Momento da inversão do ônus da prova

Uma questão extremamente relevante refere-se ao momento adequado para a inversão do ônus da prova. Para uma parcela da doutrina, o momento adequado para que o juiz o inverta é na própria sentença, já que, sendo o ônus da prova uma regra de julgamento, não faria sentido fazer essa inversão em momento anterior.

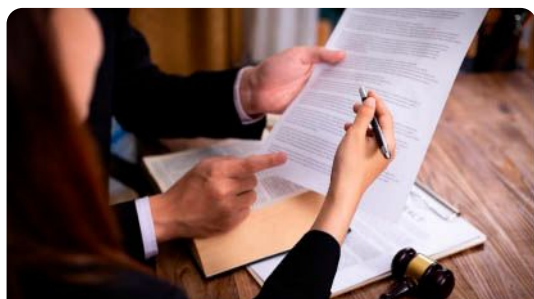


No entanto, é evidente que, se o juiz inverter o ônus da prova no momento da sentença, acabará ferindo o princípio do contraditório e da ampla defesa, pois pegará de surpresa a parte contra a qual foi invertido esse ônus, a qual não poderá se desincumbir do respectivo encargo.

Se o CPC estipula uma regra a respeito do ônus da prova, uma eventual modificação dela, atribuindo o encargo a uma parte distinta da originalmente prevista na lei, deverá ser acompanhada do direito de a parte se desincumbir desse novo encargo, sob pena de cerceamento de defesa.

Nesse sentido, outra parcela significativa da doutrina defende que a decisão de inversão do ônus da prova deve ocorrer no momento de saneamento do processo, permitindo, em tempo, que a parte contra a qual ele foi invertido se desincumba do novo encargo.

Nessa mesma linha, o STJ possui o entendimento consolidado. Veja a seguir:



REsp n. 1.286.273/SP

Para o STJ, “a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, é regra de instrução, e não regra de julgamento, motivo pelo qual a decisão judicial que a determina deve ocorrer antes da etapa instrutória, ou, quando proferida em momento posterior, garantir a parte a quem foi imposto o ônus a oportunidade de apresentar suas provas” (REsp n. 1.286.273/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 22/6/2021).

Vem que eu te explico!

Os vídeos a seguir abordam os assuntos mais relevantes do conteúdo que você acabou de estudar.

Ônus da prova subjetivo e ônus da prova objetivo



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

Regras gerais sobre ônus da prova



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

Momento da Inversão do ônus da prova



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

Verificando o aprendizado

Questão 1

(Prefeitura de Registro/SP – Vunesp – advogado – 2016) É considerado direito básico do consumidor a facilitação de sua defesa em juízo por meio da possibilidade da inversão do ônus da prova. Dentro do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor acerca dessa disciplina, é correto afirmar que:

A

a inversão do ônus da prova é automática, sendo que, em todas as ações relativas aos direitos do consumidor, o juiz tem a obrigação de concedê-la.

B

para que haja a inversão do ônus da prova, o juiz deve se basear nos termos da lei, sem levar em consideração as suas máximas de experiência.

C

só haverá a inversão do ônus da prova se cumulativamente as alegações do consumidor forem verossímeis e ele for considerado hipossuficiente.

D

a inversão do ônus da prova poderá favorecer o fornecedor, dado o princípio da isonomia aplicado às relações de consumo que forem abordadas em juízo.

E

ficará a critério do juiz deferir a inversão do ônus da prova exclusivamente ao consumidor sempre que o direito debatido for verossímil ou o consumidor hipossuficiente, levando-se em consideração as suas máximas de experiência.



A alternativa E está correta.

A inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do CDC não é automática: ela depende da demonstração da verossimilhança das alegações da parte autora ou de sua hipossuficiência, tratando-se de direito básico do consumidor.

Questão 2

De acordo com as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, se um produto defeituoso causar danos ao consumidor:

A

competirá ao consumidor demonstrar a verossimilhança das suas alegações a fim de que seja invertido o ônus da prova e possibilitada a responsabilização civil do fornecedor.

B

a inversão do ônus da prova será automática em razão da lei.

C

não caberá a inversão do ônus da prova, a qual só é possível em casos de vícios do produto.

D

o fornecedor responderá subjetivamente pelos danos causados, competindo ao consumidor a demonstração da culpa.

E

competirá ao consumidor demonstrar que o dano não foi causado por sua exclusiva culpa.



A alternativa B está correta.

Sabe-se bem que, para que ocorra a inversão judicial do ônus da prova, é necessário que o consumidor demonstre a verossimilhança das suas alegações ou que seja considerado hipossuficiente, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC.

No entanto, em casos de danos causados por defeitos (fato) dos serviços, a própria lei já faz uma inversão do ônus da prova (inversão *ope legis*), estipulando que competirá ao fornecedor, para eximir-se da responsabilidade civil, comprovar que o defeito inexistia ou que a culpa é exclusiva do consumidor, nos termos do artigo 14, §3º, do CDC.

Microssistema de proteção de direitos coletivos de consumo

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) preocupou-se com a situação de vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, prevendo uma série de direitos básicos, bem como proibições e vedações aos fornecedores.

No entanto, de nada adiantaria prever direitos do consumidor e proibições aos fornecedores se não fossem assegurados os meios necessários para a tutela desses direitos em caso de violação ou ameaça de violação. Sendo assim, o CDC previu que “a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo” (art. 81, caput).



Obviamente, ainda que não existisse a previsão mencionada no artigo 81 do CDC, a defesa individual dos consumidores poderia ser realizada da forma ordinária, na qual cada consumidor buscaria em juízo a tutela de seus direitos.

Contudo, há determinadas situações em que a defesa individual pode ser insuficiente ou inadequada a fim de proteger uma grande quantidade de consumidores ou a sociedade de modo geral. Por isso, o CDC contemplou também a tutela jurisdicional dos direitos e interesses do consumidor de forma coletiva, conforme se extrai do artigo 81 e dos artigos seguintes.



Atenção

Em tempo, é imprescindível ressaltar que as regras referentes à tutela coletiva do consumidor previstas no CDC estão inseridas em um microssistema de proteção de direitos coletivos do qual também fazem parte a Lei de Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347/1985), a Lei de Ação Popular (Lei n.º 4.717/65) e a Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/1992), entre outras, motivo pelo qual há uma interlocução entre as referidas normas.

O **artigo 90 do CDC** dispõe nesse sentido. E, em sentido contrário, estabelece o **artigo 21 da Lei de Ação Civil Pública**. Observe atentamente seguir.

Artigo 90 Código de Defesa do Consumidor

Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.



Artigo 21 Lei de Ação Civil Pública

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

Desse modo, ainda que não exista, por exemplo, um dispositivo específico no CDC, poderão ser utilizadas outras normas do microsistema.



Atenção

Contudo, considerando que o presente trabalho não permite um aprofundamento completo e teórico a respeito desse microsistema de tutela coletiva, o objetivo é traçar os aspectos principais e primordiais das ações coletivas de consumo.

Direitos protegidos coletivamente

Espécies de direitos coletivos

Neste vídeo, abordaremos as espécies de direitos coletivos, diferenciando-as.



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

Segundo o parágrafo único do **artigo 81 do CDC**:

A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - Interesses ou direitos difusos

Interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

II - Interesses ou direitos coletivos

Interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

III - Interesses ou direitos individuais homogêneos

Interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Basicamente, a tutela coletiva dos consumidores ocorrerá quando se tratar de direitos difusos, direitos coletivos ou direitos individuais homogêneos, sendo imprescindível entender cada um desses direitos.

Direitos difusos

Trata-se de direitos cuja **titularidade** pertence a uma coletividade de um número de pessoas que não pode ser identificado ou determinado. Por isso, o inciso I do parágrafo único do artigo 81 do CDC que direitos difusos são aqueles transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas

por circunstâncias de fato. Com efeito, por pertencer a toda àquela coletividade de sujeitos, de forma simultânea e indistinta, eles **não podem ser compartilhados ou divididos**.



Exemplo

Caso determinado fornecedor de produtos insira no mercado de consumo um medicamento lesivo à saúde dos consumidores, o interesse ou direito protegido é a própria saúde pública da sociedade. De modo geral, trata-se de um direito pertencente a toda coletividade e que não pode ser fracionado para um consumidor ou um grupo de consumidores especificamente.

Por fim, os direitos difusos têm por origem uma circunstância fática que provoca a ligação entre os seus titulares. Não há anteriormente uma relação jurídica base vinculando os seus titulares entre si ou com a parte contrária. Essa circunstância é que provoca essa ligação.



A título de exemplo, imagine a hipótese de uma propaganda enganosa. Antes de sua divulgação, não havia um vínculo entre os consumidores abstratamente considerados.

No entanto, a partir do momento em que a propaganda enganosa é divulgada, toda a coletividade de consumidores é afetada, nascendo, nesse momento (em razão dessa circunstância fática), o vínculo entre os consumidores afetados pela violação das normas consumeristas. Isso autoriza o ajuizamento da ação coletiva para a proteção dos respectivos direitos, nos termos do artigo 81, parágrafo único, I, do CDC.

Direitos coletivos (em sentido estrito)

Segundo o inciso II do parágrafo único do artigo 81 do CDC, direitos coletivos são aqueles transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

Os direitos coletivos também são direitos metaindividuais, isto é, não pertencem a um indivíduo especificamente (transindividual, de natureza indivisível).

No entanto, diferentemente do que ocorre com os direitos difusos, em que os titulares são a coletividade de pessoas abstratamente consideradas, os coletivos pertencem a uma coletividade de pessoas que já possuía uma ligação (antes do dano ou da ameaça de dano) entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

O vínculo entre os titulares ou com a parte contrária é preexistente à lesão ou à ameaça de lesão ao direito.



Exemplo

Uma escola aumenta abusivamente o preço das mensalidades. Nesse caso, é nítido que os alunos (e seus pais) são os afetados pelo aumento abusivo, e não toda a coletividade de consumidores. Nessa hipótese, já existia uma relação jurídica base entre os alunos-consumidores afetados e a respectiva escola, sendo certo que é possível determinar ou delimitar os respectivos titulares, o que não ocorre propriamente com os direitos difusos.

Direitos individuais homogêneos

Segundo o inciso III do parágrafo único do artigo 81 do CDC, direitos individuais homogêneos são aqueles decorrentes **de origem comum**. A redação do dispositivo legal não ajuda a compreender a exata dimensão do que seja um direito individual homogêneo, trabalho esse relegado para a doutrina e a jurisprudência.

Em primeiro lugar, é importante deixar claro que os direitos individuais homogêneos, diferentemente dos coletivos em sentido lato (direitos difusos e direitos coletivos em sentido estrito), podem ser divididos.

Isso significa que seu objeto é perfeitamente divisível e que seus titulares são identificáveis e determinados. Trata-se, portanto, de direitos individuais cujo tratamento coletivo é dado em razão da sua origem comum e do considerável número de pessoas afetadas.

Com efeito, os direitos individuais homogêneos são aqueles decorrentes de uma **origem comum**. Essa origem pode ser **de fato ou de direito**, não significando necessariamente uma unidade factual e temporal.

Os consumidores podem ser vítimas, por exemplo, de uma prática lesiva que se perpetua ao longo do tempo, sendo atingidos em momentos distintos e em várias regiões do país. Da mesma forma, é possível que os consumidores, mesmo diante de fatos distintos, postulem em juízo a tutela de algum direito com base em um mesmo fundamento jurídico.



Atenção

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui o entendimento de que “a origem comum, que caracteriza o interesse individual homogêneo, refere-se a um específico fato ou peculiar direito que é universal às inúmeras relações jurídicas individuais, a partir dos quais haverá conexão processual entre os interesses, caracterizada pela identidade de causa de pedir próxima ou remota” (REsp n. 1.570.698/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/9/2018, DJe de 13/9/2018.).

Com base nessa compreensão, o STJ entendeu que existe um direito individual homogêneo a ser tutelado por ação coletiva, em razão da sua origem comum, com uma pretensão quanto à ilegalidade da cobrança de tarifas de manutenção de contrato de cartão de crédito em um caso específico (REsp n. 1.570.698/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/9/2018, DJe de 13/9/2018.).

No entanto, apesar de não estar expresso no inciso III do parágrafo único do artigo 81 do CDC, não basta a origem comum do direito, sendo imprescindível, para a tutela coletiva, a existência de um número razoável de lesados.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “o promovente da ação civil pública deve demonstrar que diversos sujeitos, e não apenas um ou dois, estão sendo possivelmente lesados pelo fato de “origem comum”, sob pena de não ficar caracterizada a homogeneidade do interesse individual a ser protegido (REsp n. 823.063/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/2/2012, DJe de 22/2/2012).



Legitimidade

O artigo 82 do CDC trata da legitimidade para a propositura das ações coletivas dos consumidores:

Legitimados

São legitimados concorrentes:

- I - o Ministério Público,
 - II - a União, os estados, os municípios e o Distrito Federal.
 - III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código.
 - IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.
- § 1º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

Trata-se de hipótese de **substituição processual** (legitimidade extraordinária), isto é, quando alguém é legitimado a pleitear em juízo, em nome próprio, defendendo interesse alheio (da coletividade, do grupo/ categoria ou dos titulares dos direitos individuais homogêneos), nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil.

O artigo 82 do CDC estipula uma legitimidade concorrente, de maneira que qualquer dos entes mencionados podem ajuizar a ação coletiva.

Vale ressaltar que, mesmo não estando expresso no artigo 82 do CDC, a **Defensoria Pública possui legitimidade** para o ajuizamento de ações coletivas na defesa de direitos coletivos dos necessitados, tendo em vista o disposto no artigo 5º, II, da Lei n.º 7.347/1985.

Sobre o conceito de necessitado

“O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar os requisitos legais para a atuação coletiva da Defensoria Pública, adota exegese ampliativa da condição jurídica de ‘necessitado’, de modo a possibilitar sua atuação em relação aos necessitados jurídicos em geral, não apenas aos hipossuficientes sob o aspecto econômico” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.529.933/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/5/2019, DJe de 22/5/2019.).

Sobre a legitimidade do Ministério Público

Cumpra lembrar que, segundo o artigo 129, III, da Constituição, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses **difusos e coletivos**.

Pela redação do referido dispositivo legal, pode haver a impressão de que, nos casos de direitos individuais, não seria possível a atuação do Ministério Público.



No entanto, a interpretação deve ser dada de acordo com o *caput* do artigo 127 da Constituição, segundo o qual ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses **sociais e individuais indisponíveis**. Dessa forma, mesmo em caso de interesse individual, o Ministério Público poderá ajuizar a ação quando esse interesse for indisponível.

Outrossim, se estiver evidenciado um **relevante interesse social** do bem jurídico tutelado, atrelado à finalidade da instituição, mesmo no caso de interesses individuais homogêneos disponíveis, o MP poderá ajuizar a ação.

Para que possam ter legitimidade, as associações deverão apresentar dois requisitos: a) estar constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil; b) incluir, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Primeiro requisito

O primeiro requisito (pré-constituição há um ano) poderá ser dispensado quando houver: a) manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano; b) relevância do bem jurídico a ser protegido, nos termos do artigo 82, §1º, do CDC, e do artigo 5º, §4º, da Lei n.º 7.347/1985.

Segundo requisito

Quanto ao segundo requisito para o reconhecimento da legitimidade das associações, o Superior Tribunal de Justiça entende que deve existir pertinência temática entre suas finalidades institucionais e o interesse tutelado na demanda coletiva (REsp n. 1.978.138/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 1/4/2022).

Por fim, observe atentamente a obrigatoriedade estipulada no artigo 92 do CDC.



Atenção

Nos termos do artigo 92 do CDC, “o Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.”. Isto é, caso não seja o autor da ação coletiva, ele atuará obrigatoriamente como fiscal da ordem jurídica (*custos legis*).

Procedimento das ações coletivas

Competência

As ações coletivas de consumo devem ser propostas, como regra, no foro do lugar **onde ocorreu ou deva ocorrer o dano**, conforme se extrai do artigo 93, I, do CDC. Trata-se de regra de **competência absoluta** (art. 2º da Lei n.º 7.347/1985 e RMS n. 64.525/MT, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 21/10/2021, DJe de 29/11/2021), sendo insuscetível de derrogação por vontade das partes.



Comentário

Caso o dano seja de nível regional (mais de uma comarca), será competente o foro da capital do estado. Se ele for de âmbito nacional, “a competência será concorrente da capital do estado ou do Distrito Federal, a critério do autor” (AgInt no AREsp n. 944.829/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 12/6/2019).

Publicação de editais

Dispõe o artigo 94 do CDC que, “proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”.

Trata-se de mecanismo que visa a permitir a intervenção dos interessados individuais como litisconsortes facultativos unitários, uma vez que a sentença decidirá a questão de maneira uniforme para todos os litisconsortes.

Nesse caso, se estiver em discussão um direito individual homogêneo, a sentença vinculará esse interessado que interveio no processo, seja em caso de procedência, seja em caso de improcedência, conforme dispõe o §3º do artigo 103 do CDC.

Despesas processuais e honorários advocatícios

O artigo 87 do CDC dispõe o seguinte:

Art. 87

Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Trata-se de disposto legal que busca dar maior facilidade no acesso à justiça, ampliando a proteção dos direitos coletivos *lato sensu* dos consumidores, além de evitar que ações pudessem ser extintas em razão do não pagamento das despesas processuais pertinentes.

No que se refere à dispensa do pagamento de honorários do perito, todavia, em que pese a previsão legal (dispensando a antecipação dos honorários periciais), o STJ firmou o entendimento de que realmente “não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas.

Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas.



Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior ('A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito'), a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arque com tais despesas” (REsp n. 1.478.173/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 11/9/2020.).

Por fim, também não haverá condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, salvo em caso de má-fé.

Aspectos do processo coletivo

Fase decisória

Sentença

As sentença de procedência nas ações coletivas será genérica, limitando-se o magistrado prolator a fixar a responsabilidade pelos danos causados, sem, entretanto, estipular o valor a ser pago aos consumidores, conforme dispõe o artigo 95 do CDC:

Art. 95

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

As eventuais individualização e quantificação do dano a ser reparado serão apuradas em liquidação de sentença pelo procedimento comum (art. 509, II, CPC), cabendo ao exequente-liquidante demonstrar, na liquidação de sentença, seu vínculo com a relação jurídica já decidida na sentença coletiva (demonstração da sua condição de lesado) e a quantificação do seu dano.

Efeitos e limites da sentença

O artigo 16 da Lei n.º 7.347/1985 limitava a eficácia subjetiva da coisa julgada em ação coletiva ao âmbito de competência do órgão prolator da decisão nos seguintes termos:

Art. 16

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

O disposto legal sofria fortes críticas da doutrina pátria por diversos motivos. No entanto, no julgamento do Tema 1075 da Repercussão Geral (RE 1101937, Relator(a): Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2021, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito Dje-113 Divulg 11-06-2021 Public 14-06-2021), o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal ante a violação ao necessário tratamento isonômico de todos perante a Justiça, bem como ao princípio da eficiência na prestação da atividade jurisdicional.

Desse modo, a sentença proferida em ação coletiva não fica mais restrita ao órgão prolator da decisão judicial.

Fase executória

Observe a seguir em quais termos dispõem os artigos 97 e 98 do CDC.

Art. 97

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Art. 98

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º É competente para a execução o juízo:

- I - da **liquidação da sentença** ou da **ação condenatória**, no caso de execução individual;
- II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Pela leitura dos dispositivos supratranscritos, constata-se que a execução da sentença coletiva poderá ser realizada de forma individual ou coletiva.

A **execução coletiva** poderá ser promovida pelos entes legitimados previstos no artigo 82 do CDC.

Para tanto, é imprescindível que, antes disso, tenha ocorrido a liquidação prévia por parte dos interessados, já que essa execução coletiva será instruída com as certidões das sentenças de liquidação, nos termos do §1º do artigo 98 do CDC.

A competência para a execução coletiva será do juízo prolator da sentença condenatória, nos termos artigo 98, §2º, II, do CDC.





No entanto, se o interessado entender por bem ajuizar uma **execução individual** (após a liquidação da sentença, como vimos), terá a faculdade de ajuizar a execução no juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória, conforme dispõe o inciso I do §2º do artigo 98 do CDC, ou ainda no foro do próprio domicílio, como dispõe o artigo 101, I, do CDC (AgInt no AgInt no REsp n. 1.433.762/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 17/3/2021).

Coisa julgada

Nas ações coletivas consumeristas, a coisa julgada material possui algumas peculiaridades, especialmente no que se refere à sua extensão subjetiva, conforme se extrai do artigo 103 do CDC transcrito abaixo:

Art. 103

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

- I - **erga omnes, exceto** se o pedido for julgado **improcedente por insuficiência de provas**, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;
- II - **ultra partes**, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, **salvo improcedência por insuficiência de provas**, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;
- III - **erga omnes**, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

Pela leitura do dispositivo legal supratranscrito, pode-se perceber que a extensão subjetiva da coisa julgada material dependerá da suficiência das provas produzidas no processo (coisa julgada *secundum eventum probationis* - art. 103, I e II, CDC) ou do resultado do processo (coisa julgada *secundum eventum litis* - art. 103, III, CDC).

Coisa julgada secundum eventum probationis (art. 103, I e II, CDC)

No tocante aos direitos **difusos e coletivos em sentido estrito** (art. 103, I e II, CDC), a coisa julgada material não produz seus efeitos caso tenha a sentença como fundamento a ausência ou a insuficiência de provas, situação em que qualquer legitimado mencionado no artigo 82 do CDC (inclusive o que ajuizou a primeira ação) pode ajuizar outra ação valendo-se de prova nova.



Atenção

Nesse caso, julgado improcedente o pedido por insuficiência de provas, não haverá formação da coisa julgada material. No entanto, se ele for julgado improcedente pelo fato de o magistrado entender que o direito inexistia (houve suficiência probatória) ou se for julgado procedente, a sentença fará coisa julgada material e produzirá efeitos erga omnes.

Coisa julgada secundum eventum litis (art. 103, III, CDC)

Quando a ação coletiva, entretanto, versar sobre direitos individuais homogêneos (inciso III do parágrafo único do art. 81, CDC), a formação da coisa julgada dependerá do resultado do processo (*secundum eventum litis*).

Nesse sentido, dispõe o inciso III do artigo 103 do CDC que a sentença fará coisa julgada “*erga omnes*”, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81”.

Para produzir efeitos extrapartes, a sentença, portanto, dependerá de o pedido ser julgado procedente, de modo a beneficiar, além das partes envolvidas no processo, terceiros que sejam titulares do direito individual homogêneo discutido. Caso o pedido não seja julgado procedente (seja qual for o fundamento), essa sentença não produzirá efeitos *erga omnes*.

No entanto, ao contrário dos direitos difusos e coletivos, “após o trânsito em julgado de decisão que julga improcedente ação coletiva proposta em defesa de **direitos individuais homogêneos**, independentemente do motivo que tenha fundamentado a rejeição do pedido, não é possível a propositura de nova demanda com o mesmo objeto **por outro legitimado coletivo**, ainda que em outro Estado da federação”, tendo em vista o disposto no **§2º do artigo 103**, o qual somente permite nova propositura a título individual e somente daqueles que não tiverem intervindo no processo coletivo (REsp 1.302.596-SP – Informativo 575 do STJ).



Vem que eu te explico!

Os vídeos a seguir abordam os assuntos mais relevantes do conteúdo que você acabou de estudar.

Legitimidade nas ações coletivas de consumo



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

A competência nos procedimentos das ações coletivas



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

Fase executória



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

Verificando o aprendizado

Questão 1

A respeito da execução da sentença proferida em ação coletiva, assinale a alternativa correta.

A

A execução de sentença coletiva só poderá ser feita de forma coletiva.

B

A execução coletiva independerá de prévia liquidação do dano por parte dos interessados.

C

Quando a execução for coletiva, será competente para tanto o juízo da ação condenatória.

D

Quando a execução for individual, será competente para tanto apenas o juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória.

E

A execução da sentença coletiva será sempre feita de forma individual.



A alternativa C está correta.

Segundo o art. 98, §2º, II, CDC, é competente para a execução o juízo "II - da ação condenatória, quando coletiva a execução".

Questão 2

Em relação à coisa julgada nas ações coletivas, marque a alternativa correta.

A

Quando o direito em discussão for difuso, a sentença fará coisa julgada ultrapartes, mas limitadamente ao grupo, à categoria ou à classe, salvo improcedência por insuficiência de provas.

B

Tratando-se de direitos coletivos, a sentença fará coisa julgada *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas.

C

Se o direito em discussão for indisponível, a sentença nunca fará coisa julgada.

D

No tocante aos direitos individuais homogêneos, a sentença somente fará coisa julgada *erga omnes* em caso de procedência do pedido.

E

A sentença fará coisa julgada ultrapartes no caso de direitos individuais homogêneos, mas limitadamente ao grupo, à categoria ou à classe, salvo improcedência por insuficiência de provas.



A alternativa D está correta.

Nos termos do artigo 103 do CDC, a sentença só terá efeito para todos em caso de procedência da demanda.

Considerações finais

Como apontamos neste conteúdo, o CDC previu a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor. No entanto, foi necessário diferenciar o instituto de outras espécies de inversão do ônus da prova, bem como conhecer os requisitos específicos para a sua concessão, abordando o entendimento dos Tribunais Superiores.

Posteriormente, vimos como ocorre a tutela coletiva dos consumidores em juízo. Para isso, destacamos seus aspectos principais para uma compreensão geral do tema, o qual vem sendo cada vez mais utilizado na prática no cotidiano forense.

Podcast

Neste *podcast*, abordaremos os principais aspectos referentes às ações coletivas de consumo.



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para ouvir o áudio.

Explore +

Quanto ao assunto do ônus da prova no direito do consumidor, leia o livro *Manual de Direito do Consumidor*, de Claudia Lima Marques e demais autores, publicado por Revistas dos Tribunais.

Para um maior aprofundamento sobre a temática das ações coletivas de consumo, leia *A ação civil pública após 35 anos*, de Édis Milaré.

Referências

DIDIER JR., F.; BRAGA, P. S.; OLIVEIRA, R. A. de. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 13. ed. v.2. Salvador: Jus Podivm, 2018.